



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002875/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.098 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente LUIZ CARLOS GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. MÊS DA EMISSÃO DO LAUDO OU PARECER QUE RECONHECER A MOLÉSTIA. INÍCIO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Verificando-se que a infração tributária originou-se em erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, ocasionado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, deve ser afastada do lançamento a multa de ofício (Súmula CARF nº 73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo deste lançamento os rendimentos recebidos a título de proventos de aposentadoria, desde 16/10/2007, bem como excluir integralmente sua multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.098 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11543.002875/2009-71

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 8/11), lavrada em 09/11/2009, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2008, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 64.218,14**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/7), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Alega que, em decorrência de moléstia grave, os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma são isentos do imposto de renda.

Faz remissão aos termos da Notificação de Lançamento, expõe e cita a legislação pertinente à isenção por moléstia grave e, com base no princípio da legalidade, argumenta que cabe à Fazenda Pública, a pedido ou de ofício, dentro do prazo legal, rever seus atos administrativos – cita o art. 145 e 149 do CTN, bem como a súmula 473 do STF.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 03-39.429 (e-fls. 44/47), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

No tocante à isenção por moléstia grave, para a solução do litígio instaurado, convém trazer à colação o disposto nos incisos XXXI e XXXIII do art. 39 do Decreto n.º 3.000/1999, bem como o teor do §4º do mesmo artigo:

...

Pois bem, da leitura do dispositivo legal antes transcrito, extrai-se que o direito à isenção pleiteada requer o preenchimento cumulativo dos requisitos a seguir enumerados:

...

Cabe esclarecer que não serão considerados laudos médicos ou exames oriundos de instituições privadas ou profissionais particulares, haja vista que, para fins de isenção do imposto de renda, o dispositivo legal antes transcrito exige a comprovação da moléstia grave por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Compulsando os autos verifica-se que os rendimentos objeto da infração são oriundos de aposentadoria, como mostra o conteúdo das fls.15.

Por outro lado, o laudo médico de fls. 16/22 não preenche os requisitos legais necessários ao deferimento da isenção pretendida. A uma, por não ter sido emitido por médico vinculado a serviço oficial de saúde, nos termos do § 4º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/1999. A duas, porque a doença diagnosticada – Doença de Alzheimer – não está incluída na relação de moléstias graves constantes do inciso XXXIII do Decreto n.º 3.000/1999.

...

Logo, a isenção pretendida não encontra lugar para deferimento, pois não foram cumpridos cumulativamente os requisitos legais estabelecidos pela legislação de regência.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, representante do interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 52), informando que o requerente é totalmente incapaz, portador de demência (alienação mental), secundado a doença de Alzheimer, conforme laudo médico pericial, por aproximadamente seis anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vila Velha, CNPJ n.º 07.238.345/0001-27, no valor de R\$ 64.218,14.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Em síntese, o seu representante afirma que o sujeito passivo é totalmente incapaz, é portador de “demência (com alienação mental) secundado pela doença de Alzheimer, apresenta

laudo médico pericial da Prefeitura Municipal de Vila Velha que preenchem os requisitos da Lei n.º 7.713/88 e 9.250/95 e do Decreto n.º 3.000/99.

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de **aposentadoria**, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito**

Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º **As isenções** a que se referem os incisos XXXI e XXXIII **aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:**

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF n.º 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

O julgamento de piso entendeu por manter a infração de omissão de rendimentos (e-fls. 47) por considerar que os documentos (e-fls. 23/29) **não são laudos periciais emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Além disso, porque a moléstia tipificada naqueles documentos (Alzheimer) não está incluída na relação de moléstias com direito à isenção do imposto de renda.

Sabendo desta exigência, representante do recorrente juntou aos autos laudos médicos periciais (e-fls. 60/61) a fim de sanar a lacuna apontada no julgamento anterior.

Da observação daqueles documentos, pode-se confirmar que o interessado **é portador de alienação mental – Demência na Doença de Alzheimer CID F00.1, desde a data de 16/10/2007.**

Com efeito, a legislação de regência informa que a isenção **aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.**

Desta forma, entendo que o contribuinte **preenche os requisitos legais para a obtenção de isenção do imposto de renda pessoa física, a partir de 16/10/2007.**

Isto posto, **voto pela exoneração parcial da omissão de rendimentos** constante nesta autuação.

Da Multa de Ofício Aplicada

Observa-se, ainda, que o interessado preencheu a sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2007 (e-fls. 34/38), com base no comprovante de rendimentos (e-fls. 30), emitido pela fonte pagadora, que **classificou os rendimentos**, objeto deste lançamento, **como isentos e não tributáveis**.

Portanto, entendo que restou configurado que o interessado foi levado a erro no preenchimento de sua DIRPF causado por informações equivocadas de sua fonte pagadora, situação passível de aplicação da Súmula CARF n.º 73, in verbis:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Assim, **voto pela exoneração integral da multa de ofício desta notificação de lançamento**.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir da base de cálculo deste lançamento os rendimentos recebidos a título de proventos de aposentadoria, desde 16/10/2007, bem como excluir integralmente sua multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura